



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Situações Especiais**

60+ Maior de 60

**Dados do Processo:**

<b>Número:</b>	<b>Situação:</b>	<b>Competência:</b>
<b>201986000147</b>	<b>JULGADO</b>	Poço Redondo
<b>Classe:</b>	<b>Julgamento:</b>	<b>Distribuido Em:</b>
Procedimento Comum Cível	27/08/2019	06/02/2019
<b>Fase:</b>	<b>Impedimento/Suspeição:</b>	
ARQUIVADO	NÃO	
<b>Guia Inicial:</b>	<b>Processo Sigiloso:</b>	
201913100099	NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b>		
NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b>		
Eletrônico		
<b>Número Único:</b>		
0000142-87.2019.8.25.0059		

[Processo Materializado]

**Assuntos:**

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

**Partes do Processo:**

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>	<b>Representante da Parte</b>
Requerente	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

Privacidade - Termos

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
25/09/2019 08:34:55	<b>Arquivamento</b> <b>Definitivo</b>	<b>{Arquivamento &gt;&gt; Definitivo}</b> Tendo em vista o exaurimento da atividade jurisdicional deste Juízo, arquivo os presentes autos.	Arquivo Eletrônico	Não
25/09/2019 08:34:33	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>{Trânsito em julgado}</b> Certifico que, transcorreu in albis 19/09/2019 o prazo legal para interposição de recurso	Secretaria	Não
27/08/2019 12:54:10	<b>Julgamento</b>	<b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Improcedência}</b> SENTENÇA Vistos etc. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS,devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs "Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT" em face do(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, também qualificado(a) na exordial, objetivando a complementação de quantia recebida administrativamente a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente automobilístico que sofreu. O postulante pleiteia o pagamento de indenização por invalidez permanente correspondente ao valor máximo previsto na Lei nº 6.192/74, deduzida a parcela já recebida administrativamente. Com a inicial, acostou os documentos de fl. 12/19. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fl. 31/37, alegando que não deve ser acolhido o valor requerido pela parte autora. Despacho saneador às fl. 70/71, momento em que foram analisadas e rejeitas as preliminares arguidas pela parte requerida, bem como se determinou a realização de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fl. 110/117. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se às fl. 120/121, ficando a parte autora inerte. É o que importa	Secretaria	28/08/2019

### Movimentos do Processo:

relatar. Decido. Inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor complementar referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente. Inicialmente, quero aqui registrar que o meu posicionamento seguirá o do julgamento do STF em 23/10/2014, em que JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofensa princípios constitucionais de qualquer espécie. Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos. O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização. Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos. Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório, analisando o grau de lesão da parte autora. Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo. Primeiro, é preciso que a vítima do acidente de trânsito



**Movimentos do Processo:**

22/08/2019 08:12:57	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Tendo em vista a manifestação da parte requerida, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
22/08/2019 08:10:31	<b>Certidão</b>	Certifico que, decorreu em 21/08/2019 o prazo legal para as partes apresentarem novas provas.	Secretaria	Não
11/08/2019 09:07:30	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
09/08/2019 07:14:24	<b>Juntada</b>	Alvará Judicial nº 201986000202 expedido dia 02/08/2019 às 12:22:05 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
02/08/2019 12:22:04	<b>Expedição de Documento</b>	Alvará Judicial nº 201986000202 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		

**Movimentos do Processo:**

02/08/2019 10:26:26	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b>            Processo nº 201986000147 R. Hoje.            Tendo em vista o requerimento do perito à fl. 108, expeça-se alvará em nome do perito, para transferência do valor depositado na conta judicial vinculada a este feito, qual seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos, à conta do perito, informada à fl. 108.            Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento por impertinência. O silêncio das partes implicará julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Poço Redondo/SE, 02 de agosto de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito</p> 	Secretaria	05/08/2019
02/08/2019 09:09:11	<b>Conclusão</b>	<p><b>{Conclusão}</b>            Autos à conclusão.</p>	Juiz	Não
02/08/2019 09:08:37	<b>Decurso de Prazo</b>	<p><b>{Decurso de Prazo}</b>            Certifico que, decorreu em 30/07/2019 o prazo legal para as partes manifestarem-se acerca da descida dos autos.</p>	Secretaria	Não
18/07/2019 11:26:00	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>            Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p> 	Secretaria	Não
04/07/2019 08:31:24	<b>Ato Ordinatório</b>	<p><b>{Ato Ordinatório}</b>            Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.</p>	Secretaria	05/07/2019

**Movimentos do Processo:**

02/07/2019 18:20:16	<b>Juntada</b>	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
02/07/2019 18:18:41	<b>Juntada</b>	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Solicitação liberação do alvará perito {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
25/06/2019 16:45:54	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
21/06/2019 09:33:34	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 190611054919670 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 19/06/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
05/06/2019 14:03:20	<b>Certidão</b>	Certifico que, os presentes autos encontra-se aguardando o recebimento de laudo pericial.	Secretaria	Não
17/04/2019 09:04:40	<b>Certidão</b>	Certifico que, os presentes autos encontra-se aguardando a realização de perícia.	Secretaria	Não
02/04/2019 08:15:20	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado(201986001768) de Execução Complexa - Certidão do oficial .  {Destinatário(a): José Rodrigues dos Santos} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

29/03/2019 17:32:31	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
26/03/2019 12:24:06	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de número 201986001768 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]  {Destinatário(a): José Rodrigues dos Santos} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
25/03/2019 15:27:29	<b>Certidão</b>	Certifico que, foi expedido mandado nº 201986001768 (José Rodrigues dos Santos ).	Secretaria	Não
25/03/2019 15:23:50	<b>Outras Informações</b>	Perícia agendada para o dia 29/04/2019 de 09:00 às 12:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
25/03/2019 12:21:48	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
21/03/2019 12:20:44	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Processo nº 201986000147 R. Hoje. Observo que o deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia, com especialista em Ortopedia, e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado (a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu	Secretaria	22/03/2019

**Movimentos do Processo:**

lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais? Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Providencie a escrivania o agendamento da prova técnica, observando o constante no aludido Convênio, de que as solicitações de perícias devem ser encaminhadas diretamente ao perito nomeado, ficando a cargo do mesmo informar dia, horário e local da prova pericial, intimando as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a

**Movimentos do Processo:**

contar da realização da perícia, para juntada aos autos do respectivo laudo pericial. Com o aporte nos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 21 de março de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito



21/03/2019 11:49:55	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Ante a apresentação de réplica à contestação, a qual é tempestiva, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
20/03/2019 18:53:20	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
20/03/2019 08:00:07	<b>Outras Informações</b>	<b>{Outras Informações}</b> Audiência de Conciliação do dia 22/03/2019 às 09:00h cancelada. Motivo: Ausência de interesse de ambas as partes para a realização de composição.	Secretaria	Não
19/03/2019 19:22:06	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt; Mero Expediente}</b> Processo nº 201986000147 R. Hoje. Diante da manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na audiência de conciliação designada nestes autos, determino que seja a referida audiência cancelada, tudo nos termos do §4º do art. 334 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Com ou sem resposta, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 19 de março de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito	Secretaria	20/03/2019



**Movimentos do Processo:**

19/03/2019 10:22:08	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Ante a manifestação de ambas as partes pela dispensa de audiência de conciliação, faço os autos conclusos.	Juiz	Não
18/03/2019 07:40:04	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190317214100668 às 21:41 em 17/03/2019. 	Secretaria	Não
06/03/2019 10:40:19	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986000783, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  {Destinatário(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
12/02/2019 09:49:28	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de 201986000783 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]  {Destinatário(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
11/02/2019 10:49:16	<b>Certidão</b>	Certifico que, foi expedido mandado nº 201986000783 (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.). Ademais, deixei de intimar a parte requerente, posto que possui patrono cadastrado no SCPV.	Secretaria	Não
06/02/2019 18:24:44	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Processo: 201986000117 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a não ocorrência da	Secretaria	07/02/

**Movimentos do Processo:**

sessão conciliatória depende da manifestação expressa de ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019 às 09:00 horas, no Fórum local, nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato. Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta se iniciará no dia seguinte à audiência, observando o prazo de 15 (quinze) dias, com o fulcro no art. 335, inciso I do NCPC e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição, o prazo para resposta terá como termo inicial, o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231, do NCPC.

Observem as partes que, a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (8º, do art. 334, do NCPC). Poço Redondo/SE, 06 de fevereiro de 2019.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA  
Juiz de Direito

Designo o dia 22/03/2019 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.



**Movimentos do Processo:**

06/02/2019 11:03:52	<b>Conclusão</b>	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 201900038}	Juiz	Não
06/02/2019 09:53:04	<b>Distribuição</b>	{Distribuição}  Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000147, referente ao protocolo nº 20190205192305720, do dia 05/02/2019, às 19h23min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	07/02/2019



Disque TJ/SE

**0800.079.0008**

Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) **Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.